

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso interposto pela empresa GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA, classificada na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2023, em face da decisão que habilitou a empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, conforme consta em ata do sistema comprasnet (0761992), para a contratação de empresa, por Sistema de Registro de Preço, para prestação de serviços de diagramação, pré-impressão, impressão offset, impressão digital, impressão em grandes formatos e acabamentos diversos, com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, relatórios, cadernos, agendas, calendários, blocos, pastas, cartazes, folders, folhetos, sacolas, banners, lonas, adesivos, estruturas para grandes formatos e comunicação visual, entre outras peças gráficas, de acordo com os serviços especificados no Anexo A do Termo de Referência, para atender as necessidades institucionais e promocionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no âmbito Distrito Federal.

1. DO RECURSO

1.1. GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA

PEDIDO

Em decorrência das razões recursais apresentadas, verifica-se que a conduta do Pregoeiro, ao classificar a empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, esteve eivada de vícios que torna exigível a revisão de seu posicionamento, eis que há afronta às condições editalícias e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

O Ilmo Pregoeiro, como agente público, deveria corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não, uma vez que se trata de uma Responsabilidade Administrativa.

Diante disso, requer-se:

- a) a admissibilidade do presente recurso, haja a vista sua tempestividade e cumprimento dos demais pressupostos recursais;
- b) que no mérito, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, tendo em vista que:
 - b.1) a licitante não apresentou a nota fiscal referente ao Atestado de Capacidade diligenciado, da empresa HEBROM EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, conforme preconiza o item 11.12.;
 - b.2) a licitação não apresentou Atestado de Capacidade Técnica contemplando todos os itens da Planilha de Composição de preços, conforme Item 12.12.1.;
- c) que apresente a essa Recorrente o resultado da vistoria in loco da empresa habilitada, bem como de seus maquinários, correspondentes aos serviços dos itens da planilha de preços, tendo em vista, a impossibilidade de terceirização prevista em peça editalícia;
- d) caso sejam consideradas inadmitidas as razões recursais ora suscitadas, que a matéria seja submetida a instância superior, enquanto recurso hierárquico, com fulcro no Art. 56, § 1º da Lei 9784, de 29 de Janeiro de 1999.

Por fim, diante de todos os fatos aqui sustentados, esta Recorrente, tendo plena convicção de seus direitos, solicita, respeitosamente, a revisão dos atos perpetrados por este Ilustre Pregoeiro, que aceitou e habilitou a empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, e abertura de processo de penalização para apuração profunda dos fatos, sem prejuízo do envio das informações constantes no presente Recurso junto ao Ministério Público - MP e Tribunal de Conta para apuração da conduta, tanto do Pregoeiro quanto da Equipe de Apoio.

2. DA CONTRARRAZÃO

A Empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS apresentou suas contrarrazões combatendo as alegações, em resumo, o que segue:

DA SOLICITAÇÃO:

Não há em que se falar em abertura de processo de inidoneidade, por não existir fundamento e materialidade que demonstrem a prática de crime e também por existir meios que comprovem a veracidade do documento apresentado. Não há em que se falar em desclassificação, pois oferecemos o melhor preço, comprovamos técnica. Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante TAVARES E TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, uma vez que resta demonstrado que o cumprimento das exigências dispostas em edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

a)- Inconformada com o resultado da fase habilitatória, a segunda colocada dispara em toda sua peça recursal insinuações e até afirmações quanto a benefícios aplicados pelo Sr. PREGOEIRO em favor da vencedora, a empresa Tavares e Tavares. Vejamos:

"Com vantagem desleal da sua não desclassificação pelo Pregoeiro, em vários descumprimentos editalícios, ainda tendo mais dois dias de prazo, mesmo após sugerir que o próprio Pregoeiro entrasse em contato com a HEBROM ..." "É de causar repulsa, tantos indícios de favorecimento da empresa ora declarada vencedora. Onde está a imparcialidade do processo licitatório? E o cumprimento das leis que regem às concorrências públicas?..." Uma leitura que nos causa estranheza, pois observamos a concorrente, em fase recursal, se reportando de forma desrespeitosa e agressiva ao Sr. Pregoeiro, agente público, capacitado para condução do certame.

b)- Entendemos que o contrato é de interesse da segunda colocada, porém, tentativas de causar distorções no entendimento, e prejuízo para administração se torna imoral e até mesmo ilegal. Segue alguns, dos diversos trechos, em que a recorrente se apegas as mesmas situações:

"Em absurdo desacordo com as regras que regem o edital do presente certame, principalmente ferindo gravemente o princípio da isonomia, moralidade e legalidade, o Ilmo. Pregoeiro, continuou, agora já às 16:01:35, solicitando as documentações que comprovassem os atestados de capacidade técnica do Incra e Hebrum. Mais uma vez, ignorando o prazo de envio até às 12:00 horas, estipulado em chat pelo próprio Pregoeiro, à vista de todos os participantes do Pregão"

Pois bem, é sabido que toda a fase de lances e diligências está relatada na íntegra no chat, com acesso público, afim de trazer publicidade, isonomia e transparência ao certame. O que nos traz segurança devido as dificuldades na inclusão dos documentos.

Neste processo, lidamos com pressão, com prazos que entendemos desproporcionais e desnecessários para a boa condução do processo, para tanto, observamos um prazo de apenas 4 (quatro) minutos. Informamos várias vezes dentro do chat; destacamos e reiteramos a impossibilidade para o envio dos anexos.

Agora, como é possível perder um prazo que sequer foi aberto? E como seria possível incluir documento dentro do Comprasnet fora do prazo? As respostas são simples: Se não há campo para inclusão de documento, não haverá documento anexo.

Trata-se de uma situação que foge do controle de qualquer licitante. Nesta situação específica, incluímos os documentos quando nos foi dada oportunidade e quando os prazos de fato começaram a correr. Qualquer pessoa, com o mínimo de domínio da plataforma, percebe que é impossível a inclusão de documento sem que aja a liberação do campo específico.

Em relação às diligências, o Sr. Pregoeiro, um operador direito, entendedor da lei 8.666/93 e garantidor do cumprimento dos princípios constitucionais, como o da legalidade e economicidade, sabe com propriedade que o artigo 43, §3, da referida lei, possibilita diligências como forma de esclarecimentos.

A lei não traz um rol a ser seguido, e a nota fiscal não é o único meio comprobatório, sabemos que é possível e plausível a averiguação da validade do documento por meio de diligência diretamente com a empresa, tanto por telefone, e-mail ou até mesmo presencial. E mais uma vez pedimos que seja feito!

Para o TCU é claro e pacífico o poder da extensão da diligência no âmbito de procedimentos licitatórios dentro do que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, vejamos:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Se torna curioso o pedido de desclassificação com fundamento em um ÚNICO documento, quando vários outros confirmam o exigido. Comprovamos nossa capacidade técnica, com fundamento e transparência. O atestado questionado seria tão somente um complemento que gostaríamos que fosse averiguado e levado em consideração, pois a nota fiscal não é o único documento comprobatório.

e)- Enfatizamos que, mesmo na ausência do mencionado atestado de capacidade técnica, o TCU se posiciona de forma clara e pacífica sobre tipos de atestados e aplicação de atestados por similaridade. Vejamos:

"As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)"

"Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

3. DAS CONSIDERAÇÕES

Após análise das razões apresentadas em sede de recurso e de contrarrazão (SEI nº 0766421), este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tecem as seguintes considerações:

A recorrente traz em suas alegações que a empresa TAVARES & TAVARES EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA apresentou documentos de habilitação técnica em desconformidade com o edital.

Ato contínuo, questiona as diligências realizadas pelo pregoeiro durante o certame, alegando que foram feridos os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Legalidade:

"II – DA RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente recurso, é possibilitar à autoridade conduta do certame, a revisão do seu ato, que deu ensejo à classificação da licitante TAVARES & TAVARES EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., visto que a mesma apresentou documentos de habilitação técnica em desconformidade com o Edital, o que fere de morte o Princípio da Isonomia, da Vinculação ao instrumento convocatório, Princípio da Moralidade, bem como o Princípio da Legalidade, com inclusive de documento falso, conforme será apresentado a seguir."

Na mesma senda, acusa o pregoeiro e a equipe de apoio de atuar com:

- Impessoalidade na condução do certame:

"Ora, Sr, Pregoeiro mais uma nova oportunidade foi ofertada ao licitante, que não conseguiu novamente demonstrar a comprovação de seus atestados, Anexou fora do prazo estipulado uma nota do INCRA e agora finalmente, o fato mais estarrecedor, que fez com que essa recorrente passasse a questionar de forma quase conclusiva, a impessoalidade na condução desse certame."

- Inidoneidade:

"Na falta do documento que comprove a veracidade do atestado da empresa HEBRON EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, ou justificativa para ausência do mesmo em seu Despacho, incluso no SEI 761959, estranhamente assinado e datado no dia 22 de maio de 2023, data posterior à habilitação da empresa declarada vencedora, esta recorrente não consegue vislumbrar outra situação, que não seja o pedido de desclassificação da empresa Tavares & Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda, bem como abertura de um processo de inidoneidade, devido a suposta inclusão de documento falso, em concorrência pública."

- Favorecimento e Imparcialidade:

"É de causar repulsa, tantos indícios de favorecimento da empresa ora declarada vencedora, onde está imparcialidade no processo licitatório? E o cumprimento das leis que regem as concorrências públicas? Onde está o resultado da diligência exigida pelo Ilmo. Pregoeiro para a comprovação do atestado da empresa HEBROM EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA? É erro insanável não comprovar com documentação adequada a veracidade dos atestados."

Questiona o atestado de capacidade técnica apresentado, referente à empresa HEBRON EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA:

"Esta recorrente trouxe a luz da verdade o fato mais inquietante deste certame. Dito isto, jamais poderia o Ilmo, Pregoeiro desqualificar um documento incluso no SEI (0761940), que se que sequer foi assinado eletronicamente, onde desconsidera o atestado da HEBRON EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, com a justificativa de "Os atestados não foram considerados por não ter sido possível verificar o valor dos atestados"

"O que está em questão nessa peça, momentaneamente recursal, é a penalidade que não foi aplicada a quem fere a lei de forma tão abusiva, A licitante sugere por duas vezes, fique a cargo do Sr. Pregoeiro a comprovação de veracidade de um documento incluso, de total responsabilidade da empresa, que não apresentou Nota Fiscal, como documento comprobatório, conforme exigência em chat público"

E exige, ainda, que seja apresentado resultado de vistoria in loco a ser realizada por este Federal:

"c) que apresente a essa Recorrente o resultado da vistoria in loco da empresa habilitada, bem como de seus maquinários, correspondentes aos serviços dos itens da planilha de preços, tendo em vista, a impossibilidade de terceirização prevista em peça editalícia;"

Ocorre que a diligência é instrumento previsto, pelos normativos que regem a Licitação e o Pregão Eletrônico, para o esclarecimento e complementação de instrução processual:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 43.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

E nesse sentido o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 assim previu:

10.1.2. O Pregoeiro solicitará à licitante melhor classificada que, no prazo de 04 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.

(...)

11.2. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar sua proposta, adequada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo III - Modelo de Proposta de Preços, em arquivo único, no prazo de 04 (quatro) horas, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro.

(...)

11.9. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a proposta quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que o compõem necessitem de ajustes aos valores estimados pelo Confea.

11.11.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

11.11.2.1. Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

11.11.2.2. Levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;

11.11.2.3. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

11.11.2.4. Verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

11.11.2.5. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

11.11.2.6. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;

11.11.2.7. Estudos setoriais;

11.11.2.8. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

11.11.2.9. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;

11.11.2.10. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

11.12. O não atendimento à solicitação do Pregoeiro no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo implica a desclassificação da proposta.

11.12.1. O ajuste da proposta não poderá implicar aumento do seu valor global.

11.13. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro.

É fato que durante o certame foram realizadas diligências com o objetivo de ajustar a planilha de formação de preço, conforme permissivo previsto nos itens 11.9. c/c 11.11.2. do instrumento de Edital, bem como para complementação e elucidação da documentação comprobatória de aptidão técnica da licitante TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Não se pode olvidar que todas as diligências foram realizadas por meio do sistema compras.gov, de forma que todo o histórico do certame se encontra disponível para consulta a qualquer tempo (seja pelo sistema compras.gov seja por acesso ao processo do Confea 00.004271/2022-58) e demonstra que as solicitações ocorreram sem quaisquer benefícios a licitantes, atestando a total e irrestrita transparência no procedimento licitatório.

Ao contrário das alegações da recorrente, a realização de diligências de ratificação pelo TCU e guarda entre os licitantes respeito aos princípios da isonomia e da igualdade. Para além, esse instituto busca evitar o excesso de formalismo que poderia frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa, afrontando diretamente a isonomia do certame e o atendimento do interesse público.

Sobre o tema, colacionamos os Acórdãos mais recentes da Corte de Contas:

Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário (relator ministro Walton Alencar):

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,

o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’

Acórdão 2.036/2022-TCU Plenário (relator ministro Bruno Dantas)

“11. No entanto, o edital deve obediência aos preceitos e princípios jurídicos e licitatórios, devendo observar e não macular ou dificultar a finalidade precípua da licitação de obter a melhor proposta qualificada, alcançar o melhor preço do bem ou serviço que atenda às exigências técnicas.

12. Sob o aspecto principiológico, eventual diligência oportunizada às licitantes que não apresentaram documentos originais ou autenticados visaria assegurar os princípios da economicidade, busca da melhor proposta e verdade material, tão importantes quanto o princípio da isonomia, reiteradamente alegado pela UJ. Mas, a previsão editalícia em questão e a não-realização da referida diligência representam, respectivamente, disposição e procedimento que afetam materialmente a própria isonomia (possibilidade de inabilitação por questões formais de empresas igualmente ou mais qualificadas do que as concorrentes) e os demais princípios citados.

13. Esmiuçando o presente ponto de oitiva, pode-se dividi-lo didaticamente em quatro aspectos ou abordagens: o excesso de formalismo da exigência, a omissão do poder-dever de diligência (item 7.12 do edital), o prejuízo à finalidade licitatória da obtenção da melhor proposta e o desatendimento à jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário).”

Desta feita, é de se ressaltar que a condução do Pregão Eletrônico nº 3/2023 se pautou nesses recentes Acórdãos do TCU, os quais versam sobre a realização de diligências em procedimento licitatório, sem se olvidar dos princípios legais que norteiam as licitações públicas, pois, por óbvio que para isso estamos em constante atualização e capacitação em busca da excelência em nosso ofício.

Quanto as suposições ventiladas sobre comprovação de aptidão técnica da licitante, é imperioso trazer à baila que em razão do exigido em edital, item 12.12.1., e da objetividade na análise dos atestados de capacidade técnica encaminhados, foram considerados para fins de habilitação técnica apenas os atestados referentes a execução de serviços realizados nos anos de 2019 a 2023 e que demonstraram os valores efetivamente executados.

Deste modo, para o cálculo do percentual exigido em edital de no “mínimo 30% (trinta por cento) do valor total estimado na Planilha de Composição de Preços do Confea”, observou-se a seguinte composição:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - VÁLIDOS
ITEM 12.12.1

ÓRGÃO/EMP ATESTADO SEI nº 0759195 VALOR ANO

1 TRE-AM Fls. 01 do doc. SEI nº 0759195 R\$ 143.515,50 2022

2 TRE-SP Fls. 06 do doc. SEI nº 0759195

c/c fls. 05 do doc. SEI nº 0759950. R\$ 69.646,50 2023

3 SEC EDU SC Fls. 08 do doc. SEI nº 0759195

c/c doc. SEI nº 0760062 R\$ 394.992,00 2020

4 INCRA Fls. 10 do doc. SEI nº 0759195

c/c fls. 01 do doc. SEI nº 0760324 R\$ 111.950,00 2019

6 PGJ - MA Fls. 16 do doc. SEI nº 0759195

c/c fls. 07 do doc. SEI nº 0759950. R\$ 17.000,00 2019

7 CECIERJ-RJ Fls. 18 do doc. SEI nº 0759195. R\$ 830.000,00 2019

8 SEMED -

BARCARENA-PA Fls. 34 do doc. SEI nº 0759195 R\$ 446.647,08 2022

Soma dos atestados dos últimos 5 anos R\$ 2.013.751,08

Valor total estimado para a contratação R\$ 6.504.030,00

Mínimo de 30% do valor estimado pelo Confea R\$ 1.951.209,00

Isto posto, tem-se por devidamente atendida a comprovação de prestação de serviços de mesma natureza e compatível com o objeto pretendido no percentual mínimo estabelecido no item 12.12.1. do Edital de Pregão Eletrônico que rege o certame sob voga, conforme cabalmente demonstrado pelos documentos referenciados e anexados aos autos do processo.

Quanto a alegação de que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio agiram em discordância com a área técnica do Confea, é imperioso registrar que a unidade técnica se equivocou na análise dos atestados e contabilização dos valores efetivamente executados, conforme Despacho GEC 0761959, bem como olvidou-se que dentre os critérios estabelecidos, em edital de licitação para habilitação técnica, não constava previsão de demonstração de aptidão para itens específicos dos serviços almejados.

Cumprido o item 14.3.2.1 do Termo de Referência/Projeto Básico GCO nº 08/2023 e item 12.12.1 do Edital PE nº 03/2023 estabeleceram como o critério para a habilitação técnica tão somente a comprovação do “mínimo 30% (trinta por cento) do valor total estimado na Planilha de Composição de Preços do Confea.

(...)

14.3.2.1 Fornecimento de 30% (trinta por cento) do valor total estimado na Planilha de Composição de Preços constante no Anexo A deste Termo de Referência, contemplando todos os seus itens.

(...)

12.12.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado serviço de mesma natureza e compatível com o objeto pretendido em no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total estimado na Planilha de Composição de Preços constante no Anexo II deste edital, contemplando todos os seus itens.

Desta feita, não há que se exigir dos licitantes, neste momento, que comprovem a prestação de serviços como os descritos nos itens 16, 17, 20, 21, 22 e 23.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE que devem nortear a condução do procedimento em epígrafe.

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Por consequência, não pode o Confea exigir dos licitantes atendimento a critérios de habilitação diferentes daqueles definidos previamente em edital.

Permitir a exigência de novo critério de habilitação não definido em edital fere gravemente aos princípios basilares das licitações, quais sejam a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, estabelecidos no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Constituição Federal de 1988

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, no que tange a alegação de que pendeu comprovação dos valores efetivamente executados no atestado emitido pela HEBRON EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA., tão somente importa observar que independentemente de tal comprovação, a licitante já havia logrado atender aos ditames editalícios quanto a demonstração de aptidão técnica com a comprovação de execução de serviços em percentual mínimo de 30% do valor total estimado da contratação.

Assim, atendido o percentual mínimo para habilitação, conforme demonstrado na planilha supra, mesmo não considerando o atestado referente a empresa HEBROM EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA, e cumpridos todos os critérios mínimos do edital, seria gritantemente desproporcional e desarrazoado desabilitar a empresa classificada em primeiro lugar no certame com base nas alegações apresentadas.

Hely Lopes Meireles:

O objetivo do princípio da proporcionalidade nada mais é do que proibir excessos desarrazoados, por meio da aferição de compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

Assim, tendo a proposta de preço sido devidamente ajustada e atendidas às exigências do instrumento de Edital e seus anexos (SEI nº 0761236), outra não poderia ser a conduta deste Pregoeiro em proceder a habilitação da licitante classificada em 1º lugar.

E, como resultado da assertiva condução do certame, foi selecionada a melhor proposta para o Confea, gerando economia na ordem de R\$ 377.110,00 (trezentos e setenta e sete mil cento e dez reais), referente à diferença apurada entre a 1ª e 2ª classificadas.

- 1ª classificada: Tavares & Tavares Empreendimentos comerciais Ltda: R\$ 3.119.000,00;
- 2ª classificada: Gráfica e Editora Movimento Ltda: R\$ 3.496.110,00;
- 3ª classificada: Artetec Gráfica e Editora Ltda: R\$ 5.055.000,00.
- Diferença de preço entre a 1ª e 2ª classificada: R\$ 346.765,00.
- Diferença de preço entre a 1ª e 3ª classificada: R\$ 1.936.480,00.

4. DA CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA em face da decisão que habilitou a empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 03/2023, para a contratação de empresa, por Sistema de Registro de Preço, para prestação de serviços de diagramação, pré-impressão, impressão offset, impressão digital, impressão em grandes formatos e acabamentos diversos, com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, relatórios, cadernos, agendas, calendários, blocos, pastas, cartazes, folders, folhetos, sacolas, banners, lonas, adesivos, estruturas para grandes formatos e comunicação visual, entre outras peças gráficas, para atender as necessidades institucionais e promocionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no âmbito Distrito Federal, para, no mérito, NEGAR O PROVIMENTO ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação exposta acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Em caso de desacordo com a decisão deste Pregoeiro, será necessário proceder à Decisão no sistema Comprasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019 com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Fechar